



LEI Nº 3.082 / 2021

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO
PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas, nos termos dos artigos 64 e 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica ratificada a instituição, pelo Município de Timbaúba/PE, da Contribuição de Iluminação Pública – CIP-, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes, nas vias e logradouros públicos, a qual passa a ser disciplinada pela presente lei.

§1º. Entende-se como iluminação pública àquela que esteja, direta e regularmente, ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

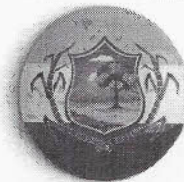
§2º. O serviço compreende iluminação de vias, logradouros públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. A Contribuição para custeio de Iluminação Pública – CIP - tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Timbaúba.

Art. 3º. Contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, cadastrado junto à concessionária distribuidora, titular da concessão no território do Município.

 **Art. 4º.** A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:



FAIXA DE CONSUMO	
(kwh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	-
De 31 a 50	-
De 51 a 100	8,66
De 101 a 150	9,60
De 151 a 300	23,52
De 301 a 500	41,83
De 501 a 1.000	103,57
Acima de 1.000	199,13

II - para os contribuintes classificados como classe baixa renda e com consumo perante a concessionária entre 0 a 220kwh, serão isentos do pagamento da Contribuição e, caso ultrapassem o limite, submeter – se – ão aos valores dispostos na tabela constante do inciso I deste artigo;

III – para os contribuintes classificados como comércio e indústria, com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO	
(kwh)	VALOR (R\$)
De 0 a 30	-
De 31 a 50	-
De 51 a 100	18,76
De 101 a 150	27,02
De 151 a 300	46,22
De 301 a 500	91,88
De 501 a 1.000	154,88
Acima de 1.000	271,38

 **Parágrafo único:** O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, baixa renda e serviços.

Art. 5º. A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública – CIP será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária autônoma, na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.



Art. 6º. Os valores da CIP definidos no art. 4º da presente lei serão atualizados anualmente, conforme Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL -, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Art. 7º. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária distribuidora de energia elétrica, para arrecadação mensal da contribuição, assim como assinar aditivos sempre que ocorrer majoração das tarifas de energia, para estabelecer a incidência dos mesmos percentuais fixados pela empresa.

Parágrafo único: Não será permitida a retenção da CIP por parte da concessionária para fins de abatimento em faturas inadimplidas, salvo se houver a expressa anuência da administração municipal.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo poderá mediante Decreto corrigir os valores das tabelas acima de que trata o art. 4º desta Lei com base no IPCA, ou no percentual de aumento da tarifa de energia imposto pela concessionária.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art.10º. Revogam- se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 2.518/2004, de 15 de dezembro de 2004.

Gabinete do Prefeito.
Timbaúba – PE, 27 de Agosto de 2021.


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL